HABEAS CORPUS Nº 494.242 - SP (2019/0048064-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		DANILO PEREIRA LEITE - SP349333
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RODRIGO MORAES SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RODRIGO MORAES SOUZA, em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO assim relatado (fls. 50-51):

> Trata-se de agravo contra a decisão de fls. 12/13 (mantida à fl. 24), que homologou o cálculo de liquidação da pena imposta a RODRIGO MORAES SOUZA.
> Sustenta o agravante, em resumo, que a data- base para o cálculo de progressão para o regime aberto deve ser o dia em que cumpriu o requisito objetivo, e não o dia da decisão que lhe concedeu a progressão para o regime semiaberto. Diante disto, pede a cassação do decisum (fls. 2/6).
> O recurso foi respondido (fls. 19/23).
> O parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça encontra-se a fls. 29/31.
> É o relatório.

Consta dos autos que o juízo das execuções indeferiu o pleito defensivo de progressão para o regime aberto, por considerar que em tais casos a data-base é o dia em que concedida a última progressão (fls. 23-24).

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução penal, que foi improvido pelo Tribunal de origem.

Daí o presente *writ*, em que a Impetrante sustenta, em síntese, que a data-base para a progressão ao regime aberto deve ser a data em que o sentenciado preencheu o lapso temporal para a progressão ao regime semiaberto, independentemente da data da decisão judicial que deferiu o benefício.

Requer, liminarmente e no mérito, *para cassar o acórdão atacado, e retificar o cálculo de penas para constar como data-base para progressão ao regime aberto a que o sentenciado atingiu lapso para o regime semiaberto, e não quando ele efetivamente foi promovido* (fl. 10).

A liminar foi indeferida (fls. 65-66).

As informações foram prestadas (fls. 71-80).

O Ministério Público Federal ofertou parecer, manifestando-se pela concessão da ordem de ofício (fls. 82-86).

É o relatório.

DECIDO.

Pleiteia a defesa que a data-base para a obtenção de novos benefícios seja a data em que o paciente preencheu os requisitos, e não a da decisão que concedeu a última progressão de regime.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução defensivo, com base nos seguintes fundamentos (fls. 51-54):

> Verifico que RODRIGO cumpria pena em regime fechado (fls. 9/10).
> **No dia 4/JUN/2018, o Juiz da execução deferiu o pedido de RODRIGO, relativo à progressão para o regime semiaberto.**
> **Depois, homologou o cálculo da pena e considerou a data-base para a progressão ao regime aberto, o dia em que concedeu a progressão para o regime intermediário (fls. 7/8 e 12/13).**
> **O prolator da decisão, sem dúvida, agiu com acerto, pois se fosse considerado o momento em que RODRIGO atingiu o lapso necessário para a obtenção do regime aberto, iria ocorrer a denominada progressão por saltos, que não é admitida pelo nosso ordenamento jurídico.**
> A jurisprudência, aliás, é fiel à advertência de que natura non facit saltus:
>> "AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. DATA-BASE. Nos termos do art. 112 da LEP, são dois os requisitos para que o preso possa ingressar em regime mais brando: o cumprimento de, no mínimo, 1/6 da pena no regime anterior e condições subjetivas favoráveis. Deferida a progressão, somente poderá pleiteá-la novamente depois de ter cumprido, ao menos, 1/6 da pena no novo regime. Magistrado singular que, concedendo a progressão, determinou que a nova data-base fosse a data do "decisum" - 8.5.2014 -, pretendendo, a defesa, que seja a do implemento do requisito objetivo, o que, contudo, resultaria em burla da ordem legal, porquanto o período pelo qual o preso aguardou a definição a respeito de suas condições subjetivas seria computado, ficticiamente, como se no novo regime já estivesse. Decisão monocrática mantida. AGRAVO EM EXECUÇÃO IMPROVIDO" (TJRS - 8ª Câmara Criminal - Agravo em Execução nº 70060482593 - Relatora Desembargadora Fabianne Breton Baisch - Julgamento realizado em 13/AGO/2014).
>> [...]
> Aliás, o enunciado da Súmula 491 do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que "é inadmissível a chamada progressão per saltum de regime prisional".
> Nestas condições, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Como visto, a Corte *a quo* negou provimento ao agravo da defesa por entender que, para progredir ao regime aberto, é necessário que o apenado cumpra o lapso temporal necessário a partir da decisão que o progrediu ao regime semiaberto, para que não se configure o que, no seu entender, seria uma progressão por saltos.

Quanto ao tema, o entendimento da Sexta Turma desta Corte é no

sentido de que deve ser considerada *como data-base para subsequente progressão de regime, aquela em que o reeducando preencheu os requisitos do art. 112 da Lei de Execução Penal e não aquela em que o Juízo das Execuções deferiu o benefício* (HC 369.774/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 7/12/2016).

Nesse sentido decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal:

> *Habeas Corpus. 2. Execução Penal. Progressão de regime. Data-base. 3. Nos termos da jurisprudência do STF, obsta o conhecimento do habeas corpus a falta de exaurimento da jurisdição decorrente de ato coator consubstanciado em decisão monocrática proferida pelo relator e não desafiada por agravo regimental. Todavia, em casos de manifesto constrangimento ilegal, tal óbice deve ser superado. 4. Na execução da pena, o marco para a progressão de regime será a data em que o apenado preencher os requisitos legais (art. 112, LEP), e não a do início do cumprimento da reprimenda no regime anterior. 5. A decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva. 6. Deve ser aplicada a mesma lógica utilizada para a regressão de regime em faltas graves (art. 118, LEP), em que a data-base é a da prática do fato, e não da decisão posterior que reconhece a falta. 7. Constrangimento ilegal reconhecido, ordem concedida.* (HC 115254, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 25-2-2016 PUBLIC 26-2-2016).

Colhe-se do julgado que a natureza da decisão concessiva da progressão de regime é declaratória, e não constitutiva, razão pela qual o tempo em que o apenado fica no aguardo da análise do pedido será computado para fins de contagem do requisito objetivo temporal, sendo, pois, considerada, como termo *a quo*, a data em que o apenado teria direito, e não a data do efetivo ingresso no regime anterior.

De fato, a nova concepção promove tratamento mais justo e mais digno ao apenado, que não mais será punido com a mora e a ineficiência do Estado.

A propósito, também o seguinte precedente:

> PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL. DATA EM QUE O APENADO TERIA DIREITO AO BENEFÍCIO, CUMPRINDO OS REQUISITOS LEGAIS (ART. 118 DA LEP). DECISÃO CONCESSIVA DE NATUREZA DECLARATÓRIA. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
>
> [...]
>
> 2. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, passou a entender que o termo

> inicial de contagem do lapso temporal para a progressão de regime deve corresponder à data em que o apenado efetivamente preencheu os requisitos legais do art. 118 da LEP, ou seja, a data em que teria direito ao benefício, tendo em vista a natureza declaratória da decisão concessiva da progressão de regime, devendo, pois, ser computado o tempo em que o apenado ficou no aguardo da análise do pedido.
> 3. A nova orientação promove tratamento mais justo e mais digno ao apenado, que não mais será punido com a mora e a ineficiência do Estado, passando a ser adotada por ambas as Turmas Criminais deste STJ. Precedentes.
> *4. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para fixar a data em que o apenado preencheu os requisitos do art. 112 da LEP como termo inicial para a contagem do lapso temporal para fins de progressão de regime.* (HC 309.087/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 2/2/2017, DJe 9/2/2017).

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para determinar que o Juízo das Execuções Criminais estabeleça como data-base para futura progressão de regime o dia em que a paciente efetivamente preencheu os requisitos objetivo e subjetivo, e não o dia do início do cumprimento da pena no regime anterior.

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator